SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110965 - PR (2026/0269785-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ENDREW MOREIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 12.790/2025. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR O DANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado, visando a restabelecer indulto natalino com fundamento no art. 9º, XV, c/c o art. 12, § 2º, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025.

2. O Tribunal de origem deu provimento a agravo em execução ministerial e revogou o indulto concedido pelo Juízo das execuções, por ausência de demonstração de arrependimento posterior ou de espontânea vontade de reparar o dano, além de referência aos critérios objetivos do Decreto (soma das penas e limites do art. 9º).

3. Indeferida a medida liminar; após informações, a ordem foi denegada por decisão monocrática. No agravo regimental, pretende a defesa a reforma para concessão do benefício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a interpretação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025, dispensa, diante da presunção de

Documento eletrônico VDA60104704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 69b72d74-46d6-4fc5-ac1c-daf441494af3

hipossuficiência do art. 12, § 2º, a demonstração oportuna de arrependimento ou de vontade de reparar o dano para a concessão do indulto.

5. A questão em discussão consiste em saber se a representação pela Defensoria Pública e a fixação de multa no mínimo legal bastam para, por si sós, comprovar a hipossuficiência econômica e afastar a exigência de atos que evidenciem a intenção reparatória.

III. Razões de decidir

6. O decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, impondo-se a observância estrita dos requisitos fixados pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa prevista na CF, art. 84, XII.

7. A interpretação sistemática do art. 9º, XV, c/c os arts. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025, e 16 e 65, III, *b*, do Código Penal, revela que a presunção de hipossuficiência afasta a exigência de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar, seja reconhecida na sentença pelas referidas normas penais, seja por ato posterior inequívoco do condenado.

8. No caso, não há notícia de arrependimento posterior nem de espontânea vontade de reparar o dano, circunstância que impede a concessão do indulto na hipótese do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025.

10. A representação pela Defensoria Pública e a fixação da pena de multa no mínimo legal não são suficientes para comprovar a intenção reparatória nem para afastar a exigência de demonstração de arrependimento ou vontade de reparar.

11. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60104704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 69b72d74-46d6-4fc5-ac1c-daf441494af3

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 69b72d74-46d6-4fc5-ac1c-daf441494af3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110965 - PR (2026/0269785-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ENDREW MOREIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 12.790/2025. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR O DANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado, visando a restabelecer indulto natalino com fundamento no art. 9º, XV, c/c o art. 12, § 2º, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025.

2. O Tribunal de origem deu provimento a agravo em execução ministerial e revogou o indulto concedido pelo Juízo das execuções, por ausência de demonstração de arrependimento posterior ou de espontânea vontade de reparar o dano, além de referência aos critérios objetivos do Decreto (soma das penas e limites do art. 9º).

3. Indeferida a medida liminar; após informações, a ordem foi denegada por decisão monocrática. No agravo regimental, pretende a defesa a reforma para concessão do benefício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a interpretação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025, dispensa, diante da presunção de

Documento eletrônico VDA59834218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: c6e20fe4-b0f7-42d2-ad64-d9a10575f0f5

hipossuficiência do art. 12, § 2º, a demonstração oportuna de arrependimento ou de vontade de reparar o dano para a concessão do indulto.

5. A questão em discussão consiste em saber se a representação pela Defensoria Pública e a fixação de multa no mínimo legal bastam para, por si sós, comprovar a hipossuficiência econômica e afastar a exigência de atos que evidenciem a intenção reparatória.

III. Razões de decidir

6. O decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, impondo-se a observância estrita dos requisitos fixados pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa prevista na CF, art. 84, XII.

7. A interpretação sistemática do art. 9º, XV, c/c os arts. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025, e 16 e 65, III, *b*, do Código Penal, revela que a presunção de hipossuficiência afasta a exigência de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar, seja reconhecida na sentença pelas referidas normas penais, seja por ato posterior inequívoco do condenado.

8. No caso, não há notícia de arrependimento posterior nem de espontânea vontade de reparar o dano, circunstância que impede a concessão do indulto na hipótese do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025.

10. A representação pela Defensoria Pública e a fixação da pena de multa no mínimo legal não são suficientes para comprovar a intenção reparatória nem para afastar a exigência de demonstração de arrependimento ou vontade de reparar.

11. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ENDREW MOREIRA MARTINS contra decisão na qual deneguei a ordem do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Por oportuno, transcrevo o relatório do parecer ministerial (e-STJ fls. 69/70):

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ENDREW MOREIRA MARTINS contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que deu provimento ao recurso de agravo em execução penal interposto pelo MP estadual (autos nº 4001867-66.2026.8.16.4321).*

Documento eletrônico VDA59834218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: c6e20fe4-b0f7-42d2-ad64-d9a10575f0f5

O TJPR, em sede de acórdão de agravo em execução interposto pelo MPPR, revogou a decisão que concedeu o benefício de indulto ao apenado, com a seguinte ementa (fl. 10):

> *DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REVOGAÇÃO DE INDULTO AO APENADO COM BASE NO DECRETO Nº 12.790/2025. RECURSO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público em face de decisão que deferiu pedido de indulto com base no Decreto nº 12.790/2025.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de indulto ao apenado com fundamento no Decreto nº 12.790/2025.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A reparação de dano, requisito necessário para a concessão do indulto, exigível mesmo considerada a assistência da Defensoria Pública, não foi comprovada.*
>
> *IV. DISPOSITIVO:*
>
> *4. Recurso provido.*

Irresignada, a defesa impetra o presente writ. Postula, em síntese, o afastamento da exigência de demonstração de arrependimento ou de vontade de reparar o dano à concessão do indulto, por se tratar de condição não prevista no Decreto. Defende, ainda, a impossibilidade financeira de o apenado reparar o dano, sobretudo porque ele é representado pela Defensoria Pública e, consequentemente, sua hipossuficiência é presumida. Por fim, requer a concessão do benefício de indulto (fls. 02/09).

O STJ indeferiu o pedido de liminar (fls. 53/54) e, após a juntada de informações (fls. 61/63), concedeu vista ao MPF para manifestação.

No agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que "*não há no texto do Decreto Presidencial nº 12.790/2025 absolutamente nenhum dispositivo que imponha, para a hipótese do inciso XV de seu art. 9º, a demonstração da voluntariedade do condenado, mesmo porque a exteriorização da vontade real de reparação só pode ser realizada por quem tem condições econômicas e financeiras de fazê-lo*" (e-STJ fl. 92).

Sustenta que deve ser aplicado ao caso o vetor axiológico presente no Tema Repetitivo n. 931/STJ, pois "*ausência de pagamento ou de atos voluntários de ressarcimento, quando decorrente da absoluta incapacidade financeira do paciente, não pode transmudar-se em via transversa para obstar a extinção de sua punibilidade, sob pena de chancelar-se inadmissível punição perpétua calcada na vulnerabilidade econômica do cidadão*" (e-STJ fl. 96).

Aduz que "*a interpretação dada à parte final do art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025 pelo acórdão estadual e pela decisão ora impugnada implica, na prática, em retirar-lhe toda e qualquer eficácia sem declarar expressamente sua inconstitucionalidade, em ofensa à Súmula Vinculante nº 10*" (e-STJ fl. 97).

Documento eletrônico VDA59834218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: c6e20fe4-b0f7-42d2-ad64-d9a10575f0f5

Diante dessas considerações, "*requer a reconsideração da decisão, ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do agravo regimental para conceder a ordem e restabelecer a decisão que concedeu o indulto penal ao sentenciado nos termos do Decreto Presidencial nº 12.790/2025*" (e-STJ fl. 97).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Inicialmente, confiram-se os fundamentos expostos pelo Tribunal de origem para dar provimento ao agravo em execução ministerial e revogar o indulto concedido pelo Juízo das execuções (e-STJ fls. 11/14):

> *Para fins de execução de pena consideram-se não somente as hipóteses de concurso de crimes estabelecidas na legislação penal, mas a totalidade daqueles praticados e em execução.*
>
> *Do atestado de pena infere-se que o apenado foi condenado nos autos nº 0005477-04.2025.8.16.0035 pela prática do delito do artigo nº 155, §4º-A, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 03 anos, 11 meses e 07 dias de reclusão.*
>
> *O Decreto Presidencial nº 12.790/2025 elencou os requisitos para o indulto e a comutação de pena.*
>
> *O artigo 7º do Decreto prevê de forma expressa que "Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025".*
>
> *O Decreto fixa, em seu artigo 9º, limites quantitativos de pena, os quais, uma vez superados, impedem a concessão de indulto, independentemente de outros requisitos que eventualmente pudessem ter sido preenchidos.*
>
> [...]
>
> *A Linha do Tempo não estava disponível no sistema SEEU na data da elaboração do voto e, por isso, não se tem maiores informações acerca do quantum de pena cumprido na data do Decreto ou outras informações pertinentes.*
>
> *Mas isso não atrapalha o julgamento do recurso, pois o que se pretende unicamente é a revogação do indulto concedido pela decisão agravada em razão de que não houve manifestação de vontade de reparar o dano pela apenada.*
>
> *E o fato de o apenado ser assistido pela Defensoria não permite, por si só, a presunção de incapacidade de reparar o dano.*
>
> [...]
>
> *Ainda que se pudesse presumir que a mera atuação da Defensoria Pública implicaria a incapacidade financeira de reparação do dano, seria necessário que o apenado manifestasse seu interesse em reparar o dano.*
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59834218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: c6e20fe4-b0f7-42d2-ad64-d9a10575f0f5

Portanto, o agravado não cumpriu nenhum dos requisitos das hipóteses autorizadoras de concessão de indulto constantes no artigo 9º do Decreto.

E, como o Decreto Presidencial de 2025, no exercício do poder discricionário da d. autoridade competente, estabeleceu as condições para a concessão do benefício, não cabe ao Poder Judiciário alterar o seu conteúdo, sob pena de invadir competência privativa do Sr. Presidente da República (CF, art. 84, XII).

Portanto, realmente não era possível conceder indulto ao agravado.

Conforme destacado na decisão ora agravada, esta Corte Superior, em diversos julgamentos, posicionou-se no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode afastar a necessidade de reparação do dano, mas permanece imprescindível a demonstração oportuna de arrependimento ou vontade de reparar o dano.

Com efeito, o próprio texto do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025, remete a artigos do Código Penal e, também, às hipóteses previstas no art. 12, § 2º, do mesmo diploma legal, razão pela qual devem ser reunidos quando interpretados.

Eis o teor dos referidos dispositivos:

DECRETO N. 12.790/2025

Art. 9º *Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*

[...]

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2025, ***tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848****, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,* ***excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º****, deste Decreto; ou*

[...]

CÓDIGO PENAL

Arrependimento posterior *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

[...]

Circunstâncias atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

[...]

III - ter o agente:

[...]

Documento eletrônico VDA59834218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: c6e20fe4-b0f7-42d2-ad64-d9a10575f0f5

> *b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;*

No caso sob apreciação, por mais que seja afastada a necessidade de reparação do dano em virtude da hipossuficiência presumida do sentenciado, os fundamentos constantes do acórdão impugnado atestam a inexistência de arrependimento posterior do recorrente, bem como de fato que demonstre a sua espontânea vontade de evitar ou reparar o dano, circunstância que impede a concessão do indulto, conforme a jurisprudência majoritária desta Corte Superior.

Assim, para se promover a revisão das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida inadmitida na estreita via do *habeas corpus*.

Sobre a matéria, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OPORTUNA DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A sentença concessiva do indulto possui natureza declaratória. O julgador deve observar estritamente os requisitos exigidos pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição Federal.*
>
> *2.* ***A exegese sistemática do Decreto n. 12.338/2024 impõe que o art. 9º, XV, seja lido em conjunto com o art. 12, § 2º. A presunção de hipossuficiência econômica afasta a necessidade de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar. Essa comprovação ocorre mediante a aplicação das circunstâncias previstas nos arts. 16 ou 65, III, "b", do Código Penal, seja na sentença condenatória, seja por ato posterior inequívoco do condenado no sentido de tentar ressarcir o prejuízo causado.***
>
> *3. No caso concreto, o paciente cumpre pena de 3 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão por furto e furto qualificado. Não há informações de que adotou alguma providência voltada ao ressarcimento ou que evidenciasse arrependimento oportuno. Nas condenações impostas, não houve aplicação da causa de diminuição prevista no art. 16, nem da atenuante descrita no art. 65, III, "b", do Código Penal. A representação pela Defensoria Pública e a multa fixada no mínimo legal não afastam a necessidade de comprovação da intenção reparatória.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.059.740/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59834218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: c6e20fe4-b0f7-42d2-ad64-d9a10575f0f5

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ART. 9º, XV, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteava a concessão de indulto natalino com fundamento no art. 9º, XV, c. c. art. 12, § 2º, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. A instância de origem consignou que não houve comprovação de reparação do dano, requisito essencial para o reconhecimento do indulto, afastando a aplicação da presunção de hipossuficiência econômica, por ter sido a reeducanda assistida pela Defensoria Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a interpretação do artigo 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, que fundamentou o indulto, foi correta, considerando que não foram comprovadas a reparação do dano e a hipossuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação de Decreto Presidencial que concede o indulto deve ser orientada, ao menos como regra, por intepretação restritiva - não extensiva -, sob pena de invasão da competência atribuída de modo privativo ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição da República.

5. ***A partir de interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, tem direito ao indulto quem se arrependeu do crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência contra a pessoa e, até o recebimento da denúncia, ao menos manifestou arrependimento ou vontade de reparar o dano, mas não o fez tão somente por ser incapaz do ponto de vista econômico para tanto (incapacidade presumida diante do fato de o agente ser representado pela Defensoria Pública).***

6. ***No caso, não existe direito a o indulto, com base no art. 9º, XV, do referido Decreto, porquanto não existiu nenhum sinal ou notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano.***

7. O fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024), mas não afasta a necessidade, exigida pelo art. 9º, XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.053.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso.)

Por fim, ao contrário do que afirma a defesa, não há que se falar em ofensa ao entendimento consolidado no Tema Repetitivo n. 931/STJ, nem à Súmula Vinculante n. 10, pois a orientação ora reforçada decorre diretamente da interpretação dos requisitos estabelecidos pelo Presidente da República no inciso XV do art. 9º do Decreto n. 12.790/2025.

Documento eletrônico VDA59834218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: c6e20fe4-b0f7-42d2-ad64-d9a10575f0f5

De fato, o decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão do Poder Judiciário na competência exclusiva da Presidência da República, consoante o art. 84, XII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:56
Código de Controle do Documento: c6e20fe4-b0f7-42d2-ad64-d9a10575f0f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.965 / PR

Número Registro: 2026/0269785-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
40018676620268164321

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ENDREW MOREIRA MARTINS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ENDREW MOREIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60086564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:03
Código de Controle do Documento: f33c3223-c7b7-4b1d-9c53-323d5379c66a

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:03
Código de Controle do Documento: f33c3223-c7b7-4b1d-9c53-323d5379c66a